

VOTO DO RELATOR

PROCESSO – 589-7

CONSELHEIRO SUBSTITUTO – Carlos Maurício

ORIGEM – P103 – Prefeitura de Ouricuri

TIPO – Denúncia

DENUNCIADO – Horácio de Melo Sobrinho

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Denúncia formulada pelo Sr. Antônio Gilson Evangelista Freire contra o prefeito do Município Ouricuri, Horácio de Melo Sobrinho.

Após análise realizada pela equipe de auditoria deste Tribunal de Contas, elaborou-se o Relatório às fls. 737 a 789, cuja conclusão encontra-se às fls. 780 a 785.

Regularmente notificado o denunciado Sr. Horácio de Melo Sobrinho apresentou sua defesa às fls. 795 a 803 onde assevera que nenhum dano foi causado ao erário, requerendo a improcedência da denúncia.

Os itens da denúncia foram os seguintes:

1 – A denúncia a) relaciona empresas prestadoras de serviços para a Prefeitura Municipal no exercício de 1998 que, segundo o denunciante, estão constituídas por sócios laranjas com o único objetivo de malversação do dinheiro público; b) cita que, em alguns casos, não houve licitação; c) que quando existia licitação, as empresas concorrentes eram todas laranjas; d) que as supostas empresas emitiam notas frias e superfaturadas. As empresas citadas foram:

- 1.1 Construtora Sertão LTDA – Procedente
- 1.2 Construtora Oeste Ouricuri LTDA ME – Improcedente
- 1.3 Construtora Lucas LTDA – Procedente
- 1.4 Jares Ribeiro da Silva Ouricuri ME – Procedente
- 1.5 J. Cordeiro Santos – Improcedente
- 1.6 José Nestor de Souza Ferraz Ouricuri ME – Procedente
- 1.7 Paulo César Batista de Macedo Ouricuri – Procedente

- 1.8 R. J. Teixeira da Silva ME – Procedente. A Equipe de Auditoria opinou pela PROCEDÊNCIA do item 1.1, constatando irregularidades na Construtora Sertão LTDA: inexistência de ativo fixo; ausência de funcionários ou de recibos de: pagamentos de prestadores de serviço; o endereço incompatível com o de uma construtora (residência); a falta de documentos (folhas de pagamentos, recibos, notas fiscais de compras ou livros contábeis e fiscais) que pudessem comprovar o funcionamento da empresa; as notas fiscais de prestação de serviços foram emitidas por servidores da Prefeitura e a participação no rodízio de licitações. De posse desses dados, concluiu-se que a empresa não possui capacidade econômica, financeira e administrativa para executar as obras pelas quais foi remunerada pela Prefeitura, devendo ser ressarcido aos cofres públicos o montante de **43.615,27 UFIR's**, representado pela diferença entre os custos das diversas obras realizadas pela empresa e o valor efetivamente pago.

Também foi apontado que locação de veículos junta a essa empresa causou prejuízo ao erário de **8.739,98 UFIR's**, em decorrência do fato de que a empresa não possuía veículos e os mesmos foram sublocados.

Quanto ao item 1.3 constaram-se as seguintes irregularidades da Construtora Lucas LTDA: inexistência de ativo e fixo; a ausência de funcionários ou de recibos de pagamento de prestadores de serviço; o endereço incompatível com o de uma construtora (residência); a falta de documentos (folhas de pagamentos, recibos, notas fiscais de compras ou livros contábeis e fiscais) que pudessem comprovar o funciona-

mento da empresa; as notas fiscais de prestação de serviços foram emitidas por servidores da Prefeitura; a participação no rodízio de licitações e falta de registro no CREA. De posse desses dados, concluiu-se que a empresa não possui capacidade econômica, financeira e administrativa para executar as obras pelas quais foi remunerada pela Prefeitura, devendo ser ressarcido aos cofres públicos o montante de **72.101,96 UFIR's**, representado pela diferença entre os custos das diversas obras realizadas pela empresa e o valor efetivamente pago.

A Equipe de Auditoria, também, apontou que locação de veículos junto a essa empresa causou prejuízo à fazenda municipal (de **21.277,69 UFIR's**), em decorrência do fato de que a empresa não possuía veículos e os veículos foram sublocados.

Quanto ao item 1.4 constatou-se o seguinte: inexistência de ativo e fixo; a ausência de funcionários ou de recibos de pagamento de prestadores de serviço; o endereço incompatível com o de uma construtora (terreno em obras), sendo o endereço de outra empresa também citada na denúncia – R. J. Teixeira da Silva ME; a falta de documentos (folhas de pagamentos, recibos, notas fiscais de compras ou livros contábeis e fiscais) que pudessem comprovar o funcionamento da empresa; as notas fiscais de prestação de serviços foram emitidas por servidores da Prefeitura; a participação no rodízio de licitações; falta de registro no CREA e a prestação de serviços exclusivamente para a Prefeitura. Ainda foi declarado pelo Sr. Jares Ribeiro junto à Promotoria de Justiça de Ouricuri, onde disse ter atuado como mero elemento (laranja). De posse desses dados, concluiu-se que a empresa não possui capacidade econômica, financeira e administrativa para executar as obras pelas quais foi remunerada pela Prefeitura, devendo ser ressarcido aos cofres públicos o montante de **38.785,71 UFIR's**, representado pela diferença entre os custos das diversas obras realizadas pela empresa e o valor efetivamente pago.

Quanto aos pagamento pelos serviços de limpeza pública, varrição de vias públicas e coleta de lixo: tendo em vista as constatações acima, a ausência de contrato de prestação de serviços e de controles internos relativos à prestação dos serviços, a ausência de comprovação da legitimidade da despesa e de elementos comprobatórios dos gastos, documentais ou não, a Equipe de Auditoria opina pela PROCEDÊNCIA, sendo passíveis de ressarcimento ao erário municipal

dos valores gastos com aqueles serviços, num total de **28.038,71 UFIR's**.

No que diz respeito ao item 1.6 tem-se as seguintes irregularidades: inexistência de ativo e fixo; a ausência de funcionários ou de recibos de pagamento de prestadores de serviço; o endereço incompatível com o de uma construtora (residência); a falta de documentos (folhas de pagamentos, recibos, notas fiscais de compras ou livros contábeis e fiscais) que pudessem comprovar o funcionamento da empresa; as notas fiscais de prestação de serviços foram emitidas por servidores da Prefeitura; a participação no rodízio de licitações; falta de registro no CREA e ainda tem-se que o Sr. José Nestor, titular da empresa, é fiscal de obras da própria Prefeitura e emite ele próprio notas fiscais de prestação de serviços de diversas outras empresas prestadoras de serviços da Prefeitura. De posse desses dados, concluiu-se que a empresa não possui capacidade econômica, financeira e administrativa para executar as obras pelas quais foi remunerada pela Prefeitura, devendo ser ressarcido aos cofres públicos o montante de **59.382,15 UFIR's**, representado pela diferença entre os custos das diversas obras realizadas pela empresa e o valor efetivamente pago.

No item 1.7 apuram-se as seguintes irregularidades: inexistência de ativo e fixo; a ausência de funcionários ou de recibos de pagamento de prestadores de serviço; o endereço incompatível com o de uma construtora (residência e bar); a falta de documentos (folhas de pagamentos, recibos, notas fiscais de compras ou livros contábeis e fiscais) que pudessem comprovar o funcionamento da empresa; as notas fiscais de prestação de serviços foram emitidas por servidores da Prefeitura; a participação no rodízio de licitações; falta de registro no CREA e a prestação de serviços exclusivamente para a Prefeitura. De posse desses dados, concluiu-se que a empresa não possui capacidade econômica, financeira e administrativa para executar as obras pelas quais foi remunerada pela Prefeitura, devendo ser ressarcido aos cofres públicos o montante de **56.742,70 UFIR's**, representado pela diferença entre os custos das diversas obras realizadas pela empresa e o valor efetivamente pago.

Quanto ao item 1.8 tem-se: inexistência de ativo e fixo; a ausência de funcionários ou de recibos de pagamento de prestadores de serviço; o endereço incompatível com o de uma construtora (terreno de obras); a falta de documentos (folhas de pagamentos, recibos, notas fiscais de compras ou livros contábeis

e fiscais) que pudessem comprovar o funcionamento da empresa; as notas fiscais de prestação de serviços foram emitidas por servidores da Prefeitura; a participação no rodízio de licitações; falta de registro no CREA e a prestação de serviços exclusivamente para a Prefeitura. De posse desses dados, concluiu-se que a empresa não possui capacidade econômica, financeira e administrativa para executar as obras pelas quais foi remunerada pela Prefeitura, devendo ser ressarcido aos cofres públicos o montante de **67.713,97 UFIR's**, representado pela diferença entre os custos das diversas obras realizadas pela empresa e o valor efetivamente pago.

O denunciado alega que a maioria das referidas empresas fechou suas portas, é fato público e notório, por quebra ou mesmo por outros motivos, e que mantinham quando existentes, suas sedes, em casas locadas ou adquiridas para tais fins, em atitude que embora censurada pela auditoria, não é vedada pela legislação comercial, pois que sede de um empresa de construção pode funcionar em tais tipos de estabelecimentos.

Também não há impedimento legal, que muitas da vezes, as empresas não possuem pessoal permanente nem equipamentos, pois que seus proprietários e donos, somente contratam pessoal e adquirem o material permanente de que possam necessitar, quando conseguem obras que são de difícil consecução.

Expõe que na época em que as obras e serviços foram realizados, ou seja, em 1997 e 1998, as empresas investigadas possuíam sim, capacidade econômica, financeira, administrativa e técnica para executá-las, pois todos foram executados.

O fato de não ter as empresas registrado seus empregados e outras irregularidades trabalhistas, não significa dizer que as empresas não tinham empregados, ou não adquiriam materiais, pois que se assim fosse, sequer poderia erguê-las, como foram, e nem sequer dizer, que poderia o Município, se tivesse conhecimento de tais fatos, pois não se sabe até hoje se o mesmo ocorreu, pagar tais valores abaixo do estipulado nos contratos.

2 – A seguir o denunciante aponta outras empresas e pessoas físicas prestadores de serviços para a Prefeitura que, segundo ele, merecem ser investigados, a saber:

2.a Antônio Carlos da Silva – Procedente

- 2.b Cardalane Comercial e Importadora LTDA – Improcedente
- 2.c Jânio Ronilson Matias dos Santos – Improcedente
- 2.d Joana de Souza Leite ME – Improcedente
- 2.e José Jonas Pereira de Souza – Improcedente
- 2.f Laboratórios de Análises Clínicas LTDA – Improcedente
- 2.g M. Cordeiro da Luz ME – Procedente
- 2.h Núbia Miranda dos Santos – Improcedente
- 2.i Sônia Maria Cordeiro de Luna Ouricuri ME – Improcedente
- 2.j Valdemir Correia de Souza – Improcedente

No caso do item 2.a as notas fiscais da empresa Antônio Carlos da Silva, a exemplo das notas fiscais das diversas empresas citadas no item 1 e no item 2.g, foram emitidas por servidores da própria Prefeitura.

Quanto ao item 2.g constatou-se que: inexistência de ativo e fixo; a ausência de funcionários ou de recibos de pagamento de prestadores de serviço; o endereço incompatível com o de uma construtora (residência); a falta de documentos (folhas de pagamentos, recibos, notas fiscais de compras ou livros contábeis e fiscais) que pudessem comprovar o funcionamento da empresa; as notas fiscais de prestação de serviços foram emitidas por servidores da Prefeitura; a participação no rodízio de licitações; falta de registro no CREA e a prestação de serviços exclusivamente para a Prefeitura. De posse desses dados, concluiu-se que a empresa não possui capacidade econômica, financeira e administrativa para executar as obras pelas quais foi remunerada pela Prefeitura, devendo ser ressarcido aos cofres públicos o montante de **89.358,59 UFIR's**, representado pela diferença entre os custos das diversas obras realizadas pela empresa e o valor efetivamente pago.

A Equipe de Auditoria apontou que a locação de veículos junto à fazenda municipal (de **34.852,14 UFIR's**), em decorrência do fato de que a empresa não possuía veículos e os veículos foram sublocados.

3 – Depois, o denunciante aponta outros absurdos suspeitos de super faturamento apresentados nas construções e reformas de prédios públicos, a saber,

- 3.1 Aquisição de 4 tanques destinados a carrossas da Secretaria de Agricultura que custaram R\$ 13.200,00. IMPROCEDENTE
- 3.2 Aquisição de 40 Kits mobiliário escolar compostos de 35 carteiras escolares, 10 armários de aço e 10 birôs com cadeiras para o professor, que custaram R\$ 76.360,00. IMPROCEDENTE
- 3.3 Serviços técnicos profissionais na elaboração de projetos básicos de engenharia relativo ao sistema de esgoto sanitário nos seguintes bairros: Cohab, Aeroporto, Santa Maria, Batalhão e IPSEP, os quais custaram aos cofres públicos o importe de R\$ 21.000,00. IMPROCEDENTE
- 3.4 Construção de 32 cisternas, que custaram R\$ 24.000,00. IMPROCEDENTE
- 3.5 Construção de uma sala para professor e uma cantina no Colégio Municipal Manoel Delmondes de Araújo no povoado do Vidéu, que custaram aos cofres públicos o valor de R\$ 17.523,49. O item é PROCEDENTE, corresponde a obras já analisadas no item 1, no conjunto das obras realizadas pela Empresa Construtora Sertão Ltda.
- 3.6 Construção de 105 cisternas de placas em diversas localidades que custaram R\$ 37.822,84. IMPROCEDENTE
- 3.7 Construção de 520 metros de eletrificação rural. IMPROCEDENTE
- 3.8 Compra de um terreno medindo 41 X 50 metros para a construção de um Colégio no valor R\$ 14.000,00. IMPROCEDENTE
- 3.9 Construção de um Colégio no valor de R\$ 14.000,00. PROCEDENTE, já foi analisado no item 1.
- 3.10 Construção de um Colégio no bairro de Nossa Senhora de Fátima no valor de R\$ 149.435,15. PROCEDENTE, já foi analisado no item 1.
- 3.11 Construção de calçamento da Rua Paraíso, a qual custou aos cofres públicos o importe de R\$ 43.845,92. PROCEDENTE, já foi analisado no item 1.
- 4 – Ainda cabe considerar, no que couber, o teor das declarações prestadas perante o Ministério Público, na Promotoria de Justiça de Ouricuri, por Braz Aloísio Evangelista Matias, Luiz Américo Bezerra e por José Rosado Neto. Destacam-se as seguintes declarações:
- a – Que entre agosto e setembro de 1999, houve perda ou a “queima” por Pedro Gildevan de 2 blocos de notas em nome da Prefeitura; IMPROCEDENTE
- b – Existe documentos cujas assinaturas do Sr. Braz são falsas; IMPROCEDENTE
- c – O Sr. Pedro Gilvedan movimenta grande quantia de dinheiro, em nome de terceiros (de uma pessoa da roça) na agência da Caixa Econômica Federal da cidade de Ouricuri e que pode a CEF informar se o mesmo possui procurações para movimentar estas contas; Com relação a esse item cabe verificação pela Receita Federal.
- d – Os cheques emitidos pela Prefeitura em pagamento à Construtora Sertão Ltda., do Banco do Brasil, eram endossados pelo outro sócio da empresa, Sr. José Edvaldo Salviano de Brito, e repassava a quantia para o Sr. Pedro Gildevan; IMPROCEDENTE
- e – A maior parte dos veículos alugados para o transporte escolar é de propriedade do Sr. prefeito e do seu filho, veículos esses em nome de terceiros; PROCEDENTE – A locação de veículos a pessoas físicas, não proprietárias dos veículos, causou um prejuízo aos cofres municipais, em decorrência do fato de que os veículos foram sublocados. O montante do prejuízo 5.869,44 UFIR's deve ser ressarcido ao erário.
- f – Parte da frota do prefeito e do seu filho faz limpeza pública; PROCEDENTE – A locação de veículos a pessoas físicas, não proprietárias dos veículos, causou um prejuízo aos cofres municipais, em decorrência do fato de que os veículos foram sublocados. O montante do prejuízo, 5.869,44 UFIR's, deve ser ressarcido ao erário.
- g – Os serviços prestados por uma “pá mecânica Michingan e por Ônibus, comprados pelo Sr. Horácio em Salvador – BA, são superfaturados. IMPROCEDENTE
- h – Os veículos e demais bens móveis e imóveis do prefeito são registrados em nome de terceiros, como por exemplo: dois tios de Ivoneide, esposa de Gildevan e de Nestor. Cabe

verificação pela Receita Federal.

- i – Há um prédio de propriedade do Sr. prefeito, onde funciona a Secretária de Educação alugado à própria Prefeitura; IMPROCEDENTE
- j – Houve emissão para a Prefeitura de notas fiscais frias por uma empresa de pré-moldados de propriedade do Sr. Luiz; IMPROCEDENTE
- k – A banda que agitou o carnaval, assim como o palco são de propriedade do Sr. Gildevan; IMPROCEDENTE
- l – O Sr. Prefeito gastou dinheiro do Município de Ouricuri recuperando 2 grupos escolares no Município vizinho de Santa Cruz - PE, como publicado no jornal “Fronteiras”, na edição de março. IMPROCEDENTE
- m – As obras referentes a meio-fio e calçamento realizadas em 1997 na Vila Santa Rita, na Rua Clara Nunes e BR 316, já fiscalizadas por

uma Comissão de Sindicância do TCE, num total gasto de R\$ 56.800,00, não havia sido realizada, segundo ele próprio verificou à época, em mais de 10% do total, e que, acha o declarante, que ainda não foram concluídas. IMPROCEDENTE

- n – Cita ainda o declarante várias empresas que, segundo ele, fazem rodízio nas licitações e não têm endereços conhecidos. Das empresas citadas, aparece um novo nome, ainda não citado nas anteriores: C. R. Silva e Representações. IMPROCEDENTE

O denunciado relata que os trabalhos foram devidamente realizados e por este motivo o erário foi amplamente protegido, pois que sem exceção, em todas as ocasiões, buscou-se sempre a melhor proposta, proporcionando economias e não prejuízos.

Encontra-se às fls. 786 dos autos a tabela demonstrativa do valor a ser ressarcido – 504.309,04 UFIR's.